



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Gustavo Moraes Nunes, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “*Veda a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar*”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar.

Quanto à iniciativa, a proposição encontra fundamento legal na Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, o qual prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

A presente proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, art. 37, incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal.

O art. 37 da Constituição Federal, por sua vez, indica que os serviços públicos devem ser organizados de acordo com preceitos de conduta, dentre os quais os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que possibilite o atendimento das finalidades do Estado que é bem servir à coletividade.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, em vista do atendimento do interesse local.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a proteção das pessoas vítima de Violência Doméstica ou Familiar, no âmbito do nosso município, uma vez que traz mais uma medida que visa garantir a proteção do núcleo familiar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei nº079/2018

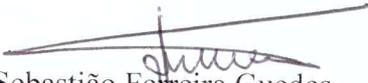
Assim, a presente proposição visa garantir direitos das pessoas vítimas de Violência Doméstica ou Familiar, previstos na Constituição Federal e na lei Orgânica do Município.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão, pelas razões acima descritas, manifesta-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de abril de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

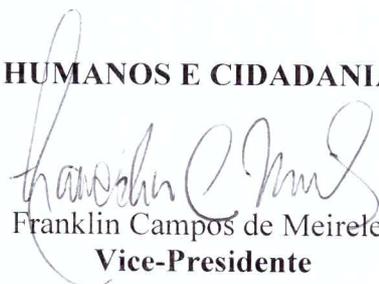
  
Sebastião Ferreira Guedes  
**Presidente**

Gilmar Ferreira Lopes  
**Vice-Presidente**

  
Antônio José Ferreira Neto  
**Relator**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
**Presidente**

  
Franklin Campos de Meireles  
**Vice-Presidente**

Nilson Teixeira de Moraes  
**Relator**